

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-648

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005269-78.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: SIMONE ALVAREZ GOUVEIA

Data da Audiência: 14/09/2017

Aos 14 de setembro de 2017, na sala de audiências do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e do Júri de São Carlos, sob a presidência do DR. ANTONIO BENEDITO MORELLO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara, presente o Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como a acusada SIMONE ALVAREZ GOUVEIA desacompanhada de defensor, pelo que o MM. Juiz nomeou à acusada o Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Pelo Defensor Público foi requerido a juntada de declarações que apresenta para comprovar que a ré está sob tratamento psiquiátrico, requerendo a possibilidade, considerando a sua primariedade e que o furto se tratou de bem de valor insignificante, que o benefício da suspensão fosse substituído por transação penal, porquanto se vislumbra a ocorrência da prática de furto privilegiado, com possibilidade até mesmo, em caso de condenação, de aplicação unicamente de pena pecuniária. Em razão deste requerimento o MM. Juiz determinou a manifestação do Ministério Público, que assim se manifestou: MM. Juiz: embora para análise de crime de menor potencial ofensivo se deva atentar para a pena em abstrato, excepcionalmente, neste caso, diante do valor baixo da res furtiva e da situação pessoal pela qual passa a ré, conforme documentos juntados e considerando ainda que se condenada certamente ela será beneficiada com pena de multa em razão de se tratar de furto privilegiado, entendo mais razoável já antecipar esta análise e propor transação penal consistente na pena pecuniária de duzentos reais (R\$200,00) à entidade a ser indicada pelo Juízo, dentro do prazo de trinta (30) dias. Pela autora da infração, assistida do(a) defensor(a), foi dito que aceitava a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O M. M. Juiz decidiu: Vistos. Trata-se da prática infracional do artigo 155, § 2º, do Código Penal. O Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena pecuniária, que foi aceita pela autora do fato. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico à infratora SIMONE ALVAREZ GOUVEIA a pena pecuniária consistente no pagamento de duzentos reais (R\$200,00), a ser revertida à entidade pública ou privada com destinação social, devendo o valor mencionado ser depositado na conta judicial nº 3900128905877, junto à agência do Banco do Brasil nº 5965-X – Fórum de São Carlos, especialmente aberta para esta finalidade, devendo o comprovante de depósito ser entregue no cartório do 1º Ofício Criminal de São Carlos, dentro do prazo de trinta (30) dias, por ter infringido o artigo 155, § 2º, do Código Penal. Fica, desde já, autorizado o cartório a recolher o valor da pena pecuniária da fiança depositada, devolvendo-se o saldo à ré mediante expedição do respectivo mandado de levantamento. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados, especialmente a acusada. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor de Justiça

Autora do fato:

Advogado: